



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

PROCESSO:	2084/2022 - TCERO
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO:	2022
JURISDICIONADO:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO
INTERESSADO:	Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor Geral do DER/RO
ASSUNTO:	Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO – Construção de 4 pontes em concreto protendido sobre os cursos d’água definidos em tabela, sob coordenação do DER-RO. (Sistema Sei! n. 0009.396058/2021-09).
RESPONSÁVEIS:	Derson Celestino Pereira Filho , CPF n. ***.302.444-**, fiscal da obra; José Adenilson Francisco da Mota , CPF n. ***.951.056-**, fiscal da obra; José Lourenço da Silva Filho , CPF n. ***.054.114-**, fiscal da obra; Eder André Fernandes Dias , CPF n. ***.198.249-**, Diretor Geral do DER/RO; Hélio Marques de Arruda , CPF: ***.798.121-**, responsável pela elaboração do orçamento e plano de execução, e responsável técnico da empresa Projecta Projetos e Consultoria Ltda (empresa contratada para elaboração do projeto de engenharia do objeto em tela).
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 9.004.771,29 ¹
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

¹ Conforme total acumulado exposto na planilha referente a 9ª medição do contrato em tela (ID 1445193, pág. 7278).



RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO (ID 1352504, págs. 3397-3416), celebrado em 17/02/2022, entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Trena Terraplanagem e Construções S.A. (CNPJ 18.742.098/0001-18).

2. O objeto trata da construção de 4 pontes em concreto pretendido sobre os cursos d'água definidos em tabela, sob coordenação do DER-RO, com valor inicialmente contratado de R\$ 11.060.790,01 (onze milhões, sessenta mil, setecentos e noventa reais e um centavo) e prazo de execução de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos, a partir do recebimento da ordem de serviço pela empresa.

3. Conforme contrato, as pontes serão realizadas sobre os seguintes cursos d'água, segundo o quadro a seguir:

Quadro 1: Identificação dos locais de execução das pontes

Curso d'água	Trecho	Local (km)	Rodovia	Extensão (m)	Município
Rio da Anta	Ariquemes – Entr. RO-133 (5° BEC)	72,0	RO-257	40,00	Ariquemes
Rio Azul	Ariquemes – Entr. RO-133 (5° BEC)	83,0	RO-257	30,00	Machadinho D'Oeste
Rio Vermelho	Ariquemes – Entr. RO-133 (5° BEC)	84,0	RO-257	40,00	Machadinho D'Oeste
Rio da Onça	Ariquemes – Entr. RO-133 (5° BEC)	96,0	RO-257	40,00	Machadinho D'Oeste

Fonte: Proc. 2084/22 – TCE/RO

4. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PCe (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, e sempre que necessário será indicado a numeração de página e o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

5. Em instrução inicial (ID 1361252), após análise dos autos, restaram apontadas determinações a serem realizadas ao DER/RO, solicitando: **i.** apresentar informações sobre incongruências na planilha orçamentária estimativa; **ii.** verificar índices que se encontram com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

equivoco com relação ao reajuste realizado e possíveis implicações; **iii.** realizar análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos, averiguando se houve ou não, redução do percentual de desconto; **iv.** apresentação do cronograma atualizado; **v.** observar a estrutura de apoio necessária de modo a possibilitar a correta fiscalização da obra; **vi.** juntar aos autos os documentos relacionados as provas e testes (ensaios laboratoriais) realizados durante a execução da obra.

6. Ainda, na citada análise técnica, foi sugerido recomendar ao DER/RO que, consoante jurisprudência citada, observe em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adotar como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001, e sempre que possível, ter como regra, que o orçamento estimativo de referência seja condizente com as tabelas referenciais oficiais mais recentes, com relação a data para abertura da licitação.

7. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas – MPC, assentiu integralmente com a proposta da unidade técnica, através da Cota n. 0005/2023-GPETV (ID 1399031).

8. Assim, o relator emitiu Decisão Monocrática n. 0096/2023-GCWCS (ID 1404811) decidindo pelo que segue:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Jurisdicionados, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor-Geral do DER/RO, e a empresa Trena Terraplanagem e Construções S.A. (CNPJ 18.742.098/0001-18), na pessoa de seu representante legal Senhora ELISA RODRIGUES DE PAULA BOUISSOU, ou quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, OFERECAM razões de justificativas/documentos, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da suas respectivas citações, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em virtude dos possíveis fatos irregulares constantes do Relatório Técnico de ID 1361252, e Cota Ministerial n. 0005-2023-GPETV (ID 1399031), para que apresentem;

a) Informações sobre as incongruências encontradas nos itens 3.2.4 e 3.3.4 (ID 1352488, págs. 1164 e 1172), da planilha orçamentária estimativa, tendo em vista a divergência entre a descrição apresentada para o serviço nos aludidos itens e a composição de custo apresentada (ID 1352488, p. 1.262), que serviu de parâmetro para o preço final e que apresenta custo mais elevado do que o serviço efetivamente descrito em planilha sintética, conforme exposto no item 3 do relatório técnico ID 1361252;

b) Verifiquem a questão dos índices que se encontram com equivoco, para análise de possível alteração que isso possa causar na planilha alusiva ao reajuste de 1º e 2º aniversários e as possíveis implicações nas medições já efetuadas, apresentando posteriormente, informações a respeito de modificações que venham a ser realizadas, conforme exposto no item 4 do relatório técnico ID 1361252;



- c) Realizem análise das planilhas de referência e da contratada, a teor da jurisprudência citada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme citado no item 4 do Relatório Técnico ID 1361252;
 - d) Cronograma físico-financeiro atualizado, considerando as alterações realizadas, bem como realize o ajuste dos serviços que se encontravam pendentes de medição em função da espera para formalização da alteração contratual, para o correto acompanhamento da execução da obra com o cronograma proposto, conforme exposto no item 4 do relatório técnico ID 1361252;
 - e) Observem a estrutura de apoio necessária de modo possibilitar que a equipe de fiscalização da obra em tela, exerça suas atribuições conforme previsto na cláusula oitava do ajuste firmado, tendo em vista a importância do acompanhamento efetivo da execução dos serviços da aludida obra, sob pena de incorrer em inobservância ao art. 66 da Lei n. 8.666, 1993, conforme exposto no item 4 do relatório técnico ID 1361252;
 - f) Juntem aos autos toda documentação alusiva aos ensaios/testes realizados com relação ao concreto utilizado nas estruturas das pontes, necessários ao controle de qualidade dos serviços executados, conforme alínea “g”, parágrafo sexto, da cláusula oitava do ajuste firmado;
- (...)

9. Observa-se que foram emitidos mandados de audiência n. 123 e 124/2013-2ª Câmara (IDs 1405211 e 1405212) ao senhor Eder André Fernandes Dias, diretor geral do DER/RO, e a empresa contratada Trena Terraplanagem e Construções S.A, respectivamente, em atendimento a decisão supracitada.

10. Verifica-se que os jurisdicionados Eder André Fernandes Dias, diretor geral do DER/RO, e a empresa contratada Trena Terraplanagem e Construções S.A, apresentaram manifestações através dos protocolos n. 4038/23 (ID 1429378) e 3515/23 (ID 1417321), respectivamente.

3. DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

11. Como comentado, em atenção à Decisão Monocrática n. 0096/2023-GCWCSC (ID 1404811) exposta alhures, observa-se que Eder André Fernandes Dias, diretor geral do DER/RO, e a empresa contratada Trena Terraplanagem e Construções S.A, apresentaram manifestações através dos protocolos n. 4038/23 (ID 1429378) e 3515/23 (ID 1417321), respectivamente, em função das determinações exaradas.

12. Desta feita, passa-se ao exame das questões expostas na referida decisão em cotejo com as justificativas apresentadas.



3.1. Da determinação exposta na alínea “a” do item I, da Decisão Monocrática n. 0096/2023-GCWCS

13. A determinação em comento, traz o seguinte:

a) Informações sobre as incongruências encontradas nos itens 3.2.4 e 3.3.4 (ID 1352488, págs. 1164 e 1172), da planilha orçamentária estimativa, tendo em vista a divergência entre a descrição apresentada para o serviço nos aludidos itens e a composição de custo apresentada (ID 1352488, p. 1.262), que serviu de parâmetro para o preço final e que apresenta custo mais elevado do que o serviço efetivamente descrito em planilha sintética, conforme exposto no item 3 do relatório técnico ID 1361252;

14. Com relação ao ponto, o agente **Eder André Fernandes Dias**, diretor geral do DER/RO, relata em sua manifestação (ID 1429378) que foi enviado ofício a empresa Projecta – Projetos e Consultoria Ltda², para que apresentasse informações sobre as incongruências encontradas no orçamento de referência, e que a empresa projetista apresentou adendo com resposta aos questionamentos, conforme expediente anexo da citada empresa (ID 1429379, págs. 7-8), informando que:

Em respostas as observações feitas nos itens de 25 ao item 27, a empresa Projecta - Projetos Consultoria Ltda, declara:

a) para o item 3.2.4, revisou-se a descrição do serviço de modo a compatibilizar com o código C61030 - Escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido na profundidade de 10 a 20m em material de 2ª categoria, deste modo sem alteração do preço do serviço na planilha, conforme previamente apresentado. Segue em anexo a planilha revisada;

b) para o item 3.3.4, foi feita uma revisão geral da infraestrutura com o projeto executivo apresentado, deste modo, de acordo com a sondagem apresentada, a escavação do fuste a ar comprimido atingiu uma profundidade de até 10m, sendo o material escavado em sua maioria é considerado compacto, havendo assim a necessidade da utilização de marteletes e conseqüentemente uma menor produtividade, desta forma, a projetista considera alterar a composição atual, Escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido na profundidade de 10m em material de 1ª categoria, para a C61027 – Escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido na profundidade de 10m em material de 2ª categoria, conforme apresentado as planilhas em anexo:

² Empresa responsável pela elaboração do projeto de engenharia do objeto em tela, incluindo orçamento de referência, que serviu de base para o processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

15. Por outro lado, a empresa **Trena Terraplanagem e Construções S.A**, contratada para execução do objeto em epígrafe, expõe em sua manifestação (ID 1417321), com relação ao ponto debatido, que:

7.2. Preambularmente, importa destacar que a proposta apresentada pela TRENA no processo licitatório cota preços para serviços de “escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido na profundidade até 10 em materiais de 1ª categoria”. ou seja, não há preços contratuais - que decorreram da oferta licitatória - em execução de serviço em materiais de 2ª categoria.

7.3. Outro aspecto relevante reside no fato objetivo que a Trena efetivamente executou escavação em foco em material de 1ª categoria e recebeu remuneração dimensionada em razão deste mesmo tipo de material, conforme consta em sua proposta, a teor das medições realizadas pelo DER/RO.

(...)

16. Em análise, tendo em vista as manifestações encaminhadas, e o esforço realizado tanto pelo DER/RO, através de sua Direção Geral, bem como pela empresa Contratada, no sentido de apresentar informações a respeito do que fora determinado, considera-se pelo momento, atendida a determinação exposta na alínea “a” do item I, da Decisão Monocrática n. 0096/2023-GCWCS.

17. Entretanto, considerando o teor das informações apresentadas, necessário tecer comentários a respeito do assunto em debate, em função de situações observadas.

18. Verifica-se que em instrução preliminar (ID 1361252) foi relatado o seguinte:

25. Contudo, verifica-se na planilha orçamentária de referência, que para os itens 3.2.4 e 3.3.4 (ID 1352488, págs. 1164 e 1172), que tratam do mesmo serviço “Escavação manual de fuste de tubulação a ar comprimido na profundidade até 10m em material de 1ª categoria”, foi utilizado como custo de referência o código C61030, da tabela de preços do DER/RO, data base julho/2020, e em observância a composição de custo apresentada com o referido código (ID 1352488, pág. 1262), nota-se que se trata do serviço “Escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido na profundidade de 10 a 20m em material de 2ª categoria”, serviço este de custo mais elevado⁶ do que o custo do serviço descrito na planilha orçamentária sintética para os itens 3.2.4 e 3.3.4, como mencionado.

26. Para referência de custo dos itens citados, se levarmos em consideração a maneira descrita na planilha orçamentaria de referência, deveria ser adotado o item de código “C61051 – Escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido na profundidade de 10m em material de 1ª categoria”⁷, conforme tabela de referência de preços do DER/RO, data base julho/2020 – sem desoneração⁸.

19. Conforme informações apresentadas pela empresa contratada Trena Terraplanagem e Construções S.A, responsável pela execução do objeto em tela, o tipo de serviço executado para os itens 3.2.4 e 3.3.4 da planilha orçamentária, que tratam do mesmo serviço, diz respeito de fato a **“Escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido na profundidade de 10m em material de**



1ª categoria”, conforme descrito na planilha sintética de referência (ID 1352488, págs. 1164 e 1172), bem como no orçamento apresentado pela contratada em sua proposta de preços (ID 1352496, págs. 2898 e 2903), planilha esta que foi contratada.

20. Outros pontos que corroboram as informações apresentadas pela empresa contratada Trena Terraplanagem e Construções S.A, são os diários de obra contidos nos autos (ID 1352513, págs. 4149-4159; ID 1352535, págs. 5326-5328), em que consta a informação de escavação em material de 1ª categoria³, para execução dos elementos de fundação tipo tubulão, alusivas as pontes sobre os rios Azul (item 3.2.4) e Vermelho (item 3.3.4).

21. Ainda, observa-se que os referidos diários de obra possuem o ateste da comissão de fiscalização da obra em tela, portanto, certificando a execução do citado serviço, e que estes foram medidos e pagos, conforme planilhas atinentes a 5ª e 6ª medições (ID 1352536, pág. 5429; ID 1352541, pág. 5567), no que tange ao item 3.2.4 - *Escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido na profundidade de 10m em material de 1ª categoria*, relacionado a infraestrutura da ponte sobre o rio Azul, assim como nas planilhas alusivas a 2ª e 8ª medições (ID 1352513, pág. 4095; ID 1445186, pág. 6803) no que se refere ao item 3.3.4 - *Escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido na profundidade de 10m em material de 1ª categoria*, relacionado a infraestrutura da ponte sobre o rio Vermelho.

22. Assim, diante das informações verificadas nos autos e como comentado na derradeira instrução técnica (ID 1361252), observa-se que na planilha orçamentaria de referência (ID 1352488, págs. 1164 e 1172), para os itens 3.2.4 e 3.3.4 que apresentam a descrição “*Escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido na profundidade de 10m em material de 1ª categoria*”, deveria ter sido adotado o item de código C61051 que de fato trata do citado serviço, com valor de R\$ 2.224,76/m³ (incluindo BDI)⁴, conforme tabela de referência de preços do DER/RO, data base julho/2020 – sem desoneração⁵, uma vez que a descrição na planilha sintética estava correta, sendo o serviço efetivamente executado, como verificado acima.

23. Todavia, o custo utilizado para os aludidos itens na planilha orçamentária de referência, quando da licitação, foi do item “C61030 - *Escavação manual de fuste de tubulão a ar*

³ “Compreende os solos em geral, residuais ou sedimentares, seixos rolados ou não, com diâmetro máximo inferior a 0,15 m, qualquer que seja o teor de umidade apresentado. O processo de extração é compatível com a utilização de “Dozer” ou “Scraper” rebocado ou motorizado”. Conforme NORMA DNIT 106/2009 – ES. Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/especificacao-de-servico-es/dnit_106_2009_es-1.pdf>. Acesso em 14/08/2023.

⁴ R\$ 1.746,14 x 1,2741 = R\$ 2.224,76/m³. Bonificação e Despesas Indiretas – BDI de 27,41%, percentual utilizado na planilha de referência.

⁵ Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/publicacao/httpsdata-portal-sistemas-ro-gov-br2021023-composicao_analitica_sem_desoneracao-julho-20-pdf/>. Acesso em 14/08/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

comprimido na profundidade de 10 a 20m em material de 2ª categoria”, custo este mais elevado do que realmente deveria ter sido utilizado, conforme composição apresentada (ID 1352488, pág. 1262), que resultou no valor de R\$ 5.944,25/m³ (incluindo BDI)⁶, logo, **um sobrepreço de R\$ 3.719,49⁷/m³**, como dito, ainda na fase de licitação, tendo em vista que o certame se deu sob regime de empreitada por preço unitário, tipo menor preço, conforme exposto no preâmbulo do edital (ID 1352495, pág. 2717).

24. Desta feita, ante ao exposto, verifica-se inobservância aos preceitos definidos nos art.6º, IX, “c” e “f”, combinados com o art. 7º, §2º da Lei 8.666/93, por elaborar orçamento com sobrepreço e que não corresponde ao serviço descrito em planilha sintética de referência e que foi efetivamente executado como demonstrado, no que diz respeito aos itens 3.2.4 e 3.3.4 – *“Escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido na profundidade de 10m em material de 1ª categoria”* (ID 1352488, págs. 1164 e 1172).

25. Conforme declaração de responsabilidade contida nos autos (ID 1352491, pág. 1672), tem como responsável pela elaboração do orçamento e plano de execução, o Sr. Hélio Marques de Arruda, responsável técnico, da empresa Projecta Projetos e Consultoria Ltda, contratada para elaboração de todo o projeto de engenharia do respectivo objeto.

26. Ainda, diante das informações apresentadas, verifica-se também os indícios de pagamento de valor a maior, alusivo aos citados itens 3.2.4 e 3.3.4 – *“Escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido na profundidade de 10m em material de 1ª categoria”*, tendo em vista, como comentado, que o valor paradigma de referência que deveria ter sido utilizado para o citado serviço era de R\$ 2.224,76/m³ (incluindo BDI).

27. Contudo, o que se observa é que o valor contratado para referidos itens, conforme planilha de preços apresentado pela empresa Trena Terraplanagem e Construções S.A (ID 1352496, págs. 2898 e 2903), foi o valor de R\$ 5.130,69/m³ (incluindo BDI)⁸, valor este superior ao preço paradigma de referência em mais de 130%, considerando, como já citado, que o certame se deu sob regime de empreitada por preço unitário, tipo menor preço, conforme exposto no preâmbulo do edital.

28. Neste sentido, ante a importância do assunto em comento, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, emitiu orientação técnica OT-IBR 0005/2012⁹ que trata da

⁶ R\$ 4.665,45 x 1,2741 = R\$ 5.944,25/m³. Bonificação e Despesas Indiretas – BDI de 27,41%, percentual utilizado na planilha de referência.

⁷ R\$ 5.944,25 – R\$ 2.224,76 = R\$ 3.719,49/m³.

⁸ Verifica-se que a contratada também utilizou em sua proposta BDI de 27,41% para o citado serviço, semelhante ao BDI utilizado no orçamento de referência.

⁹ Disponível em: <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/04/OT_-_IBR_005-2012.pdf>. Acesso em 15/08/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

apuração do sobrepreço e superfaturamento em obras públicas, em que se verifica o seguinte: “3.41 Superfaturamento por preços: é o dano ao erário caracterizado pelo pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores aos tomados como paradigma.”.

29. Assim, conforme quadro abaixo, verifica-se a diferença de valor total entre o preço contratado e o preço paradigma de referência¹⁰, valor este pago a maior, uma vez que o preço de referência deveria ter sido utilizado como preço teto quando da licitação:

Quadro 2: Diferença de valor total entre preço contratado e paradigma

Item	Descrição	Und	Qtd	Preço unit. contratado	Total c/ preço contratado	Preço unit. paradigma	Total c/ preço paradigma
3.2.4	Escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido na prof. de 10m em mat. de 1ª categoria	m ³	22,51	5.130,69	115.491,83	2.224,76	50.079,35
3.3.4	Escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido na prof. de 10m em mat. de 1ª categoria	m ³	53,94	5.130,69	276.749,42	2.224,76	120.003,55
				Total (A)>	392.241,25	Total (B)>	170.082,90
Diferença paga a maior (A-B) >>							222.158,35

Fonte: Proc. 2084/22 - TCE/RO

30. Importante frisar que os cálculos apresentados, estão com os preços inicialmente contratados, sem considerar os reajustes realizados.

31. Em tempo, diante da ocorrência de valor pago a maior com indícios de possível dano ao erário, observa-se no âmbito desta Corte de Contas, a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

32. Com relação ao ponto, verifica-se que o art. 5º da citada instrução normativa, faz menção a respeito de medidas administrativas que o órgão deve adotar, previamente a instauração de tomada de contas especial, como fito de recomposição do erário, nos seguintes termos:

¹⁰ Os preços unitários já estão acrescidos do BDI de 27,41%, tanto para o preço paradigma de referência, quanto para o preço contratado, tendo em vista que a empresa contratada utilizou o mesmo percentual de BDI aplicado no orçamento de referência, para os itens em comento. Ainda, estão sendo considerados os preços dos serviços ao valor inicial de contrato, sem os considerar os respectivos reajustes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento o fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

33. O referido normativo traz ainda, que as medidas administrativas antecedentes serão adotadas na hipótese de realização de pagamento indevido, conforme inc. IV do art. 6º.

34. Assim, considerando o exposto com relação as medidas administrativas antecedentes que devem ser adotadas pela autoridade administrativa competente, previamente a instauração de tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

35. Determinar ao DER/RO que adote as medidas administrativas antecedentes nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, em virtude dos indícios de valor pago a maior com relação aos itens 3.2.4 e 3.3.4 da planilha orçamentária como demonstrado, no valor de **R\$ 222.158,35**, devendo ainda observar quando da apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, bem como quantificação do valor total a ser ressarcido, levar em consideração os valores pagos a título de reajuste contratual para os itens em comento, apresentado posteriormente, todos os elementos e documentos probantes das medidas tomadas. Ainda, ultimadas as providências com relação as medidas administrativas antecedentes, com quantificação do possível dano, porém, não havendo o ressarcimento, observar as medidas dispostas no art. 7º e seguintes da aludida Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, no que tange a instauração de tomada de contas especial.

3.2. Da determinação exposta na alínea “b” do item I, da Decisão Monocrática n. 0096/2023-GCWCS

36. A determinação exposta, diz respeito a:

b) Verifiquem a questão dos índices que se encontram com equívoco, para análise de possível alteração que isso possa causar na planilha alusiva ao reajuste de 1º e 2º aniversários e as possíveis implicações nas medições já efetuadas, apresentando posteriormente, informações a respeito de modificações que venham a ser realizadas, conforme exposto no item 4 do relatório técnico ID 1361252;

37. Com relação a citada determinação, o agente **Eder André Fernandes Dias**, diretor geral do DER/RO, relata em sua manifestação (ID 1429378) que a gerência de orçamento de obras do DER/RO, alterou os índices e apresentaram nova planilha corrigida, seguindo recomendação deste Tribunal.

38. A empresa **Trena Terraplanagem e Construções S.A**, contratada para execução do objeto em epígrafe, expõe em sua manifestação (ID 1417321) que cabe ao DER/RO apenas aplicar a regra contratual que regula esta obrigação, sendo um direito legal da contratada, e que a definição dos índices a serem adotados e feita pelo órgão, que impõe à contratada a planilha de serviços a ser reajustada.



39. Em análise, em observância aos documentos juntados aos autos, verifica-se despacho da gerência de orçamento do DER/RO, referente a análise técnica e correções nos cálculos de aditivo e reajustamento, juntamente com planilha de correção e planilha de índices utilizados para reajustamento (ID 1445201, págs. 7735-7737), conforme informado pelo defendente.
40. Verifica-se no referido despacho, que a gerência de orçamento do DER/RO efetuou análise e correção nos índices de reajustamento, conforme solicitado por este Tribunal, chegando a um valor de contrato atualizado de **R\$ 15.528.589,53**.
41. Ainda, nota-se despacho solicitando autorização da direção geral do órgão, para alterações dos valores e correção dos termos de reajustamentos e apostilamento do valor final de contrato em virtude dos ajustes realizados (ID 1445201, págs. 7822-7823).
42. Assim, diante do exposto, considera-se pelo momento, atendida a determinação exposta na alínea “b” do item I, da Decisão Monocrática n. 0096/2023-GCWSC.

3.3. Da determinação exposta na alínea “c” do item I, da Decisão Monocrática n. 0096/2023-GCWSC

43. A determinação citada, se refere a:
- c) Realizem análise das planilhas de referência e da contratada, a teor da jurisprudência citada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme citado no item 4 do Relatório Técnico ID 1361252;
44. Com relação ao exposto, o agente **Eder André Fernandes Dias**, diretor geral do DER/RO, relata em sua manifestação (ID 1429378) que não houve repercussão econômica em relação a tais aditivos, sendo certo que todos os preços fixados nos aditivos seguiram parâmetros definidos nas tabelas do DER/RO, além de observar os limites definidos nas tabelas SICRO, entendendo não haver questionamento ou aplicação de descontos nos preços, e ainda, que a gerência de orçamentos da autarquia, elaborou a planilha corrigida conforme recomendações e apontamentos do Tribunal, como já mencionado.
45. A empresa **Trena Terraplanagem e Construções S.A**, contratada para execução do objeto em epígrafe, expõe em sua manifestação (ID 1417321) que os serviços aditados decorreram da necessidade de adequação da planilha contratual, em função de questões de ordem técnica, e que os preços fixados nos aditivos foram fixados conforme tabela do DER/RO.
46. Em análise, verifica-se que a análise técnica precedente (ID 1361252) apresentou o seguinte:
- 70. Em tempo, com relação ao aditamento realizado, verifica-se que independentemente dos descontos a serem aplicados em itens novos criados por meio de termos aditivos, a verificação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

dos contratos é imprescindível, observando assim, se o desconto global obtido inicialmente em licitação não foi reduzido em favor do contratado, devendo ser verificado a cada aditivo realizado e, em se constatando redução do citado desconto global em favor do contratado, necessária a dedução de parcela paga a maior.

71. Este inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se observa no Acórdão 1599/2010 – Plenário:

9.2.1.2. calcular os descontos globais antes e depois do aditivo, para, em caso de diminuição desse percentual, ser inserida no contrato parcela compensatória negativa como forma de se dar cumprimento ao art. 65, § 6º, da Lei n. 8.666/1993 (por interpretação extensiva) e aos arts. 112, § 6º, da Lei n. 12.017/2009 – LDO 2010 e 109, § 6º, da Lei n. 11.768/2008 – LDO 2009; (grifado)

72. Na mesma linha do exposto acima, caminhou o acórdão 2699/2019 – Plenário, também do TCU:

9.2.2. em caso de necessidade de celebração de termos aditivos em contratos de obras públicas, deve ser observado o disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013, sendo necessário, para tanto, que se realize análise da planilha confrontando a situação antes e depois do aditivo pretendido para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido;

(...)

9.2.4. nas situações em que, em virtude do aditivo, houver diminuição do desconto originalmente concedido, pode-se incluir parcela compensatória negativa como forma de se dar cumprimento ao art. 14 do Decreto 7.983/2013, ressalvada a exceção prevista em seu parágrafo único; (grifado)

73. Verifica-se, de maneira informativa, que a nova Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021 positivou o entendimento pacificado na jurisprudência, no tocante a manutenção do equilíbrio econômico-financeiros dos contratos dada a sua importância, como se nota em seu art. 128: “Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.”.

74. A citação do novel dispositivo atinente às licitações e contratos se dá apenas para vislumbrar a importância do assunto em discussão, sendo que, para o caso em análise, observa-se que a contratação em tela se deu sob a égide da Lei 8.666/93.

47. Observa-se que, como já comentado em análise precedente, que independentemente dos descontos a serem aplicados em novos serviços que venham a ser aditivados quando da execução contratual, mesmo seguindo os parâmetros das tabelas oficiais, como comentado pelos justificantes, necessária a verificação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, realizando análise da planilha orçamentária de referência com as mesmas modificações pretendidas pelos termos aditivos, em cotejo com a planilha contratada alterada pelos aditivos, realizando esse confronto para verificação da manutenção do desconto global obtido em licitação, mesmo que aos novos serviços



aditados já se tenha aplicado individualmente esse desconto global obtido quando do processo de licitação.

48. Tal verificação é importante para a Administração, com o intuito de prevenir a ocorrência no chamado “jogo de planilha”, como exposto na orientação técnica OT-IBR 0005/2012¹¹ que trata da apuração do sobrepreço e superfaturamento em obras públicas, do IBRAOP, em que se verifica o seguinte: “*3.42 Superfaturamento por jogo de planilha: é o dano ao erário caracterizado pela quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor da Administração por meio da alteração de quantitativos e/ou preços durante a execução da obra.*”.

49. Ainda, a citada orientação técnica do IBRAOP apresenta no anexo II.4, quadro exemplificativo que demonstra a aplicação do método de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, pelo método do desconto, servindo de importante referência para verificação do exposto na determinação em tela.

50. Desta forma, em que pesem os argumentos expostos, não se observa na manifestação apresentada, documentos que comprovem que fora realizada pelo DER/RO a citada verificação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, com efetiva análise da planilha confrontando a situação antes e depois do aditivo realizado, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido.

51. Assim, diante do exposto, considera-se pelo momento, o não atendimento à determinação exposta na alínea “c” do item I, da Decisão Monocrática n. 0096/2023-GCWCS.

3.4. Da determinação exposta na alínea “d” do item I, da Decisão Monocrática n. 0096/2023-GCWCS

52. A determinação em comento, se refere a:

d) Cronograma físico-financeiro atualizado, considerando as alterações realizadas, bem como realize o ajuste dos serviços que se encontravam pendentes de medição em função da espera para formalização da alteração contratual, para o correto acompanhamento da execução da obra com o cronograma proposto, conforme exposto no item 4 do relatório técnico ID 1361252;

53. Com relação ao exposto, o agente **Eder André Fernandes Dias**, diretor geral do DER/RO, comenta em sua manifestação (ID 1429378) que a empresa apresentou cronograma, e ainda, que a contratada solicitou paralisação de serviços, tendo o órgão concluído como pertinentes as motivações apresentadas, para apreciação dos quantitativos de serviços que motivaram o novo pedido de aditivo, sendo exarada a ordem de paralisação dos serviços.

¹¹ Disponível em: <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/04/OT_-_IBR_005-2012.pdf>. Acesso em 16/08/2023.



54. A empresa **Trena Terraplanagem e Construções S.A**, contratada para execução do objeto em epígrafe, expõe em sua manifestação (ID 1417321) que o cronograma físico-financeiro atualizado, considerando as alterações pertinentes ao 1º termo aditivo e ordem de paralisação, foi apresentado ao DER/RO.

55. Em análise, em observância aos documentos contido nos autos, verifica-se cronogramas físico-financeiro que foram juntados (ID 1445184, págs. 6607-6610; ID 1445200, págs. 7641-7644), como informado em justificativa.

56. Assim, diante do exposto, considera-se pelo momento, atendimento à determinação exposta na alínea “d” do item I, da Decisão Monocrática n. 0096/2023-GCWCS.

57. Ainda, como já mencionado, nota-se despacho da gerência de orçamento do DER/RO, referente a análise técnica e correções nos cálculos de aditivo e reajustamento, juntamente com planilha de correção e planilha de índices utilizados para reajustamento (ID 1445201, págs. 7735-7737), chegando a um valor de contrato atualizado de R\$ 15.528.589,53.

58. Desta forma, recomendar ao DER/RO, assim que efetuada as alterações dos valores e correção dos termos de reajustamentos e apostilamento do valor final de contrato em virtude dos ajustes realizados, realizar também a adequação do cronograma apresentado, ao valor total de contrato devidamente corrigido.

3.5. Da determinação exposta na alínea “e” do item I, da Decisão Monocrática n. 0096/2023-GCWCS

59. A determinação em comento, se refere a:

e) Observem a estrutura de apoio necessária de modo possibilitar que a equipe de fiscalização da obra em tela, exerça suas atribuições conforme previsto na cláusula oitava do ajuste firmado, tendo em vista a importância do acompanhamento efetivo da execução dos serviços da aludida obra, sob pena de incorrer em inobservância ao art. 66 da Lei n. 8.666, 1993, conforme exposto no item 4 do relatório técnico ID 1361252;

60. Com relação ao exposto, o agente **Eder André Fernandes Dias**, diretor geral do DER/RO, comenta em sua manifestação (ID 1429378) que o órgão tem buscado atender todas as solicitações encaminhadas a coordenação de logística, registrando também que o departamento deflagrou processo administrativo SEI nº 0009.006836/2023-32 que tem por objeto contratação de empresa especialização Locação de 102 (cento e dois) sendo 100 (cem) Veículos tipo Pick Up e 02 (dois) veículo Utilitário fechado tipo Caminhonete SUV, para atender as necessidades do órgão, acreditando que assim que concluído resolva toda e qualquer dificuldade no que tange a logística.

61. A empresa **Trena Terraplanagem e Construções S.A**, contratada para execução do objeto em epígrafe, expõe em sua manifestação (ID 1417321) que a estrutura de apoio à fiscalização do DER/RO, no que se refere à disponibilização de veículos, sempre foi diligenciada pela empresa,



ausente deficiência ou falha que justifique os apontamentos lançados no relatório técnico em comento.

62. Em análise, em consulta ao citado processo administrativo SEI nº 0009.006836/2023-32¹², citado na justificativa apresentada, termo de abertura de processo, alusivo a “*contração de empresa especialização locação de 102 (cento e dois) sendo 100 (cem) veículos tipo Pick Up e 02 (dois) veículos utilitário fechado tipo caminhonete SUV, para atender as necessidades deste DER-RO, pelo período 36 (trinta e seis) meses*”, conforme informado pelo justificante.

63. Consta ainda, despacho à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, encaminhando o citado processo administrativo para análise.

64. Assim, diante das informações apresentadas, tendo em vista o esforço realizado pelo órgão no sentido de atendimento ao que fora determinado, com abertura de processo específico para posterior contratação de empresa com o intuito de locar veículos para atender a demanda logística do DER/RO, considera-se pelo momento, atendida a determinação exposta na alínea “e” do item I, da Decisão Monocrática n. 0096/2023-GCWCSC.

3.6. Da determinação exposta na alínea “f” do item I, da Decisão Monocrática n. 0096/2023-GCWCSC

65. A determinação em comento, se refere:

f) Juntem aos autos toda documentação alusiva aos ensaios/testes realizados com relação ao concreto utilizado nas estruturas das pontes, necessários ao controle de qualidade dos serviços executados, conforme alínea “g”, parágrafo sexto, da cláusula oitava do ajuste firmado;

66. Com relação ao exposto, o agente **Eder André Fernandes Dias**, diretor geral do DER/RO, comenta em sua manifestação (ID 1429378) que a empresa apresentou documentos que que subsidiam ao solicitado, por estarem no processo administrativo alusivo ao objeto em tela.

67. A empresa **Trena Terraplanagem e Construções S.A**, contratada para execução do objeto em epígrafe, expõe em sua manifestação (ID 1417321) que todos os ensaios/testes realizados, necessários ao controle de qualidade dos serviços executados, foram apresentados ao DER/RO, conforme cópias anexas.

68. Em análise, verifica-se que a contratada apresenta anexo a justificativa, os ensaios/testes realizados (IDs 1417324 a 1417327, págs. 21-93).

69. Nota-se também na documentação juntada aos autos, os respectivos ensaios referentes ao concreto utilizado (ID 1445186, pág. 6928-6934; ID1445187, pág. 6935-7007).

¹² Disponível em: <<https://sei.ro.gov.br/>>. Acesso em 16/08/2023.



70. Desta forma, considera-se atendida a determinação exposta na alínea “f” do item I, da Decisão Monocrática n. 0096/2023-GCWCSC.

4. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

71. Como comentado em instrução inicial, a contratada havia apresentado expediente informando a necessidade de nova adequação de serviços.

72. Nota-se nos autos que a contratada apresenta novo expediente com o levantamento de quantitativos para execução da obra, juntamente com justificativa técnica para as alterações, composições de custos, planilha de adequação, memória de cálculo e projetos (ID 1445184, pág. 6626-6779).

73. Através do memorando n. 126/2023/DER-2RR a equipe de fiscalização da obra em tela analisou a solicitação da contratada, pontuando cada item em que fora solicitada a adequação, concluindo que não seria necessário o aditivo em toda a sua extensão, desconsiderando a maior parte das adequações pleiteadas pela empresa, após a aferição realizada, apresentando ainda, memória de cálculo dos serviços que foram considerados (ID 1445190, pág. 7121-7135).

74. Em resposta a manifestação da equipe de fiscalização da obra, a contratada apresenta expediente solicitando a análise do pleito pela gerência de projetos do DER/RO (ID 1445191, pág. 7173-7175).

75. Por conseguinte, verifica-se nos autos ata de reunião realizada em 25/04/2023, realizada com representantes do DER/RO e empresa contratada, a respeito do novo aditivo pleiteado (ID 1445191, pág. 7177-7179).

76. Verifica-se na citada ata, que alguns itens como concreto magro e estrutura em chapa de aço referente ao coroamento das estacas, foram verificados pela gerência de projetos e constatado a necessidade, e que será realizado cálculo para verificação. Com relação aos itens relativos a escoramento com pontaletes e pavimentação, restou acordado que a topografia iria realizar o levantamento, e ainda, no tocante ao desvio do rio Vermelho, será executado somente o que está em planilha, e o restante, para finalizar a obra, será realizado pela residência regional do DER/RO.

77. Em novo expediente, a contratada solicita posicionamento do DER/RO quanto ao andamento do processo de aditivo, pois alega que os atrasos e paralisações geram desequilíbrio financeiro ao contrato (ID 1445202, págs. 7855-7856).

78. Não se vislumbra na documentação juntada até o momento¹³, mais informações relativas ao novo aditivo pleiteado, bem como de sua efetiva formalização.

¹³ Considerando consulta realizada no Sistema Eletrônico de Informações, em que se observou um total de 45 volumes no respectivo processo administrativo. Disponível em: <<http://sei.ro.gov.br/>>. Acesso em 08/08/2023, às 12h25min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

79. Ainda, observa-se na citada ata de reunião o seguinte: *“Tanto a contratada como a fiscalização informaram que ainda está chovendo bastante na região e solicitaram que a obra só retorne quando alinhar e finalizar a questão do aditivo e quando o período chuvoso reduzir e permitir que se desenvolvam os serviços necessários ao término da execução da obra”*.

80. Todavia, em visita realizada à obra em tela em 28/04/2023, pela equipe de auditoria deste Tribunal, como demonstrado em tópico posterior, verificou-se que a empresa já estava trabalhando na obra.

81. Nos documentos juntados aos autos, verifica-se que a empresa solicitou a emissão da ordem de reinício em 26/05/2023 (ID 1445197, pág. 7486), sendo autorizado o reinício da obra a partir do recebimento do expediente por parte da contratada, que se deu em 30/05/2023, conforme ordem de reinício emitida (ID 1445197, pág. 7487).

82. Observa-se nos autos laudo técnico de ensaios, realizado pela equipe de laboratório do DER/RO, relatando que o material utilizado na execução da obra (solo), é satisfatório de acordo com as normas, e ainda, com relação a sondagem (abertura de janela), nas camadas de base e sub-base, verificou que o grau de compactação apresentado não atende as normas do DNIT 139 e 141/2010 (ID 1445193, pág. 7193-7214).

83. Assim, alertar a equipe de fiscalização da obra em tela para que solicite à contratada, verificando o que for de responsabilidade da mesma, as correções que se fizerem necessárias para atendimento das normas correlatas, em observância ao laudo técnico de ensaios realizado pela equipe de laboratório do DER/RO, como exposto acima.

84. Verifica-se também, expediente da contratada (ID 1445201, págs. 7728-7729) solicitando paralisação dos serviços em função da necessidade de aprovação de aditivo para retomada do equilíbrio físico-financeiro do contrato, pleito de aditivo que se encontra em análise por parte do DER/RO.

85. Verifica-se ainda, informação n. 25/2023/DER-NGC (ID 1445201, págs. 7731-7732), da gestora do contrato do DER/RO, expondo:

Considerando solicitação da contratada com fito a paralisação dos serviços em virtude de o aditivo solicitado pela empresa ainda se encontrar em análise pelo DER, ocasionado pela necessidade de uma nova realização de levantamento topográfico em campo conjuntamente com a contratada para então o DER definir e realizar análise da diferença entre o projeto geométrico projetado e o projeto geométrico executado e inserção de novos itens.

Em virtude da necessidade da aprovação do aditivo, bem como em decorrência do exíguo período até o fim do prazo de execução dos serviços em 18/07/2023, com fito a evitar danos ao contrato, sugere-se a paralisação da obra até que sejam sanadas as pendências pontuadas.



86. Por conseguinte, consta nos autos a ordem de paralisação da obra, a contar de 12/07/2023 (ID 1445201, págs. 7733-7734).

87. Assim, em virtude do exposto, determinar ao DER/RO que apresente informações a respeito do andamento do trâmites relacionados ao novo aditivo pleiteado, bem como a previsão de retomada da obra e prazo para sua conclusão, tendo em vista restarem serviços a serem executados relacionados a parte de terraplenagem e pavimentação dos acessos às pontes, uma vez que o período de chuvas em nossa região está mais próximo, dificultando a realização desses tipos de serviços, e consequentemente a conclusão do empreendimento.

5. DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

88. Consta nos autos, nos novos expedientes juntados após a 7ª medição, documentos referentes a 8ª¹⁴ e 9ª¹⁵ medições da obra em questão, como: planilha de medição; notas fiscais; memória de cálculo; relatórios fotográficos; curva “S” de execução da obra; diários de obra; ensaios referentes ao concreto utilizado; e certidões de regularidade.

89. Abaixo, segue quadro resumo das medições realizadas:

Quadro 3: Resumo de medições e pagamentos

Quadro Resumo de Medições e Pagamentos							
Referência		Nota Fiscal			Pagamento		
Med	Valor (R\$)	Nº	Data	Valor (R\$)	Documento	Data	Valor
1	322.697,35	2022/37	17/05/2022	242.023,01	OB 043219	23/06/2022	306.562,48
		2022/38	17/05/2022	80.674,34	Retenção ISS		16.134,87
2	580.992,82	2022/65	27/06/2022	389.265,19	OB 050810	14/07/2022	580.992,82
		2022/66	27/06/2022	191.727,63			
3	348.433,14	2022/86	27/07/2022	348.433,14	OB 072518	13/09/2022	348.433,14
4	365.828,01	2022/105	30/08/2022	170.622,18	OB 073950	16/09/2022	357.296,90
		2022/106	30/08/2022	195.205,83	OB 075170	20/09/2022	8.531,11
5	2.247.877,20	2022/119	30/09/2022	308.408,75	OB 100218	25/11/2022	2.247.877,20
		2022/120	30/09/2022	1.939.468,45			

¹⁴ ID 1445186, págs. 6794-6934; ID 1445187, págs. 6935-7008; e ID 1445188, págs. 7009-7012.

¹⁵ ID 1445193, págs. 7249-7346; ID 1445196, págs. 7347-7405.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

6	1.757.318,67	2022/153	30/11/2022	337.756,65	OB 110551	19/12/2022	1.757.318,67
		2022/154	30/11/2022	1.419.562,02			
7	851.918,63	2022/173	20/12/2022	136.306,98	OB 115192	27/12/2022	851.918,63
		2022/174	20/12/2022	715.611,65			
8	1.761.420,90	2023/65	12/04/2023	246.598,93	OB 032735	27/04/2023	797.833,61
		2023/66	12/04/2023	1.514.821,97	OB 032739	27/04/2023	942.450,24
					Retenção IRRF		21.137,05
9	768.284,57	2023/78	02/05/2023	12.292,55	OB 042073	18/05/2023	759.065,16
		2023/79	02/05/2023	755.992,02	Retenção IRRF		9.219,41
Total	9.004.771,29			9.004.771,29			9.004.771,29

Fonte: Proc. 2084/22 – TCE/RO

90. Verifica-se também, o valor total de R\$ 3.299.194,74 referente ao reajustamento da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª medições, conforme notas fiscais e ordens bancárias¹⁶.

91. Constam ainda, comprovantes de pagamentos atinentes ao imposto sobre serviços – ISS referentes a 8ª e 9ª medições¹⁷, assim como do ISS do reajustamento da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª medições¹⁸.

92. Como citado anteriormente, verifica-se na documentação juntada aos autos, ensaios referentes ao concreto utilizado (ID 1445186, pág. 6928-6934; ID1445187, pág. 6935-7007).

93. Contudo, nota-se que algumas amostras que foram ensaiadas¹⁹, apresentaram resistência menor do que a resistência de projeto indicada no ensaio realizado, aos 28 dias, e ainda, alguns ensaios não apresentam a resistência obtida aos 28 dias.

94. Assim, solicitar ao DER/RO informações a respeito das amostras ensaiadas que apresentaram resistência menor do que a especificada em projeto, apresentando análise com relação a questão, relatando se há ou não implicações na estrutura, que interfiram no pleno atendimento a

¹⁶ ID 1445182, págs. 6550-6557; ID 1445190, págs. 7111-7114; ID 1445197, págs. 7489-7490; ID 1445199, págs. 7620-7621; ID 1445200, págs. 7663-7664; ID 1445202, págs. 7887-7888.

¹⁷ ID 1445188, págs. 7045-7046; ID 1445193, págs. 7339-7343.

¹⁸ ID 1445182, págs. 6562-6576; ID 1445198, págs. 7492-7496; ID 1445200 págs. 7665-7670.

¹⁹ ID 1445187, págs. 6951, 6974, 6976, 6977, 6986, 7004-7007.



finalidade que se destina, com observância das normas aplicáveis ao caso, especialmente a NBR n. 12.655 (Concreto de cimento Portland – Preparo, controle, recebimento e aceitação – Procedimento).

95. Em tempo, orientar ao DER/RO, para que os ensaios e testes que forem realizados como contraprova pela equipe de laboratório do órgão, quando da aferição dos serviços executados pela contratada, juntamente com os relatórios técnicos de acompanhamento, sejam sempre juntados aos autos, indicando, quando houver, as inconsistências/divergências que forem constatadas nas análises realizadas, oferecendo as informações necessárias para solicitação de correção em tempo oportuno.

6. DA INSPEÇÃO FÍSICA

96. Com vistas a subsidiar a instrução processual, a equipe técnica deste Tribunal realizou inspeção física nas 4 (quatro) pontes que estão sendo executadas (rio da Anta, km 72 da RO-257; rio Azul, km 83 da RO-257; rio Vermelho, km 84 da RO-257; rio da Onça, km 96 da RO-257), objeto do contrato em tela.

97. Assim, foi elaborado relatório fotográfico em anexo (ID 1447651), para auxiliar nos pontos que serão apresentados.

98. Durante o período de inspeção, na data de 28/04/2023, com o intuito de verificar a situação geral da obra, realizou-se visita juntamente com o fiscal da obra Derson Celestino Pereira Filho, engenheiro do DER/RO.

99. Em visita, verificou-se que as 4 pontes se encontram com a infraestrutura, mesoestrutura e superestrutura executadas. As pontes sobre os rios da Anta e Azul, estão com a laje de transição e parte dos aterros das cabeceiras realizados, conforme relatório fotográfico em anexo.

100. Nas pontes sobre os rios Vermelho e da Onça, quando da visita realizada, ainda não havia sido realizada a execução das lajes de transição, uma vez que, no momento da inspeção, estava sendo executado parte do aterro de uma das cabeceiras da ponte sobre o rio Vermelho, e na ponte sobre o rio da Onça, os aterros das cabeceiras ainda não haviam sido executados, não sendo possível, o acesso a parte superior da estrutura dessa ponte, conforme se verifica no relatório fotográfico em anexo.

101. Com relação as fundações das estruturas, por sua natureza e pelo estágio em que se encontra a obra, restaram prejudicadas as questões de aferição com relação a estes pontos, assim como, das estruturas intermediárias de apoio das pontes sobre os rios da Anta, Vermelho e da Onça, contudo, verificou-se, de maneira geral, que as dimensões das estruturas possíveis de serem observadas, estavam compatíveis com as verificadas em projeto, notadamente as relacionadas ao comprimento e largura das pontes executadas.

102. Observou-se também, que o canteiro principal de apoio está localizado próximo a ponte sobre o rio Vermelho (km 84 da RO-257), conforme fotos 28 a 38, do relatório fotográfico em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

103. Durante a inspeção, foram observados os serviços medidos até a 9ª medição da obra em tela, e assim, notou-se que alguns serviços constantes na aludida planilha, foram medidos e pagos, em dissonância com o que foi verificado “*in loco*” e previsto em orçamento.

104. No que tange a instalação de canteiro de obras e acampamento, observou-se em visita a existência de imóvel alugado que está sendo utilizado como parte do canteiro, conforme informações colhidas no local e através do fiscal da obra, que acompanhou na data de 28/04/2023, a equipe deste Tribunal durante visita à obra, como mencionado anteriormente.

105. Em visita ao citado canteiro, que fica ao lado da obra alusiva a construção da ponte sobre o rio Vermelho (km 84, da RO-257), verificou-se as instalações do imóvel alugado utilizado como refeitório/almoxarifado (fotos 31 e 32) com área total de 82,22 m², e casa de apoio/dormitório vigia (fotos 33 e 34) com área total de 164,71 m².

106. Nota-se que até a 9ª medição da obra em epígrafe (ID 1445193, pág. 7251), foi medida toda a parte de instalação de canteiro de obras e acampamento, no total de R\$ 405.827,44²⁰ (quatrocentos e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

107. Como dito, observou-se em visita a existência de imóvel alugado e utilizado como parte do canteiro, contudo, em que pesem as informações comentadas, não se vislumbra nos autos estudos/comparativos a respeito da utilização dos imóveis alugados em contraponto com o padrão previamente estipulado em projeto no que concerne ao canteiro de obras (contêineres), como forma de verificar questões qualitativas e ainda, as relativas ao custo empreendido e quais diferenças em termos de valores que tal modificação representa à administração, com o intuito de deixar os autos devidamente instruídos com relação as modificações, e os possíveis ganhos de qualidade para a administração sem onerar o tipo de serviço envolvido e sua finalidade.

108. Veja que o padrão construtivo estabelecido em projeto foi exclusivamente em contêineres, conforme item relacionado ao dimensionamento dos canteiros, do volume 3 – Orçamento e Plano de Execução, do projeto executivo de engenharia que deu suporte à licitação do objeto em tela (ID 1352488, págs. 1134-1149), seguindo metodologia preconizada pelo Dnit²¹.

109. No cálculo de dimensionamento de canteiro exclusivo em contêineres apresentado no orçamento de referência que serviu de base para a licitação (ID 1352488, págs. 1148), verifica-se que foram considerados um total de 28 contêineres com área total de mais de 730 m² relativos a estes,

²⁰ Considerando as adequações realizadas pelo 1º termo aditivo, em que foi suprimido a parte relativa a instalação da central de concreto, restando somente a parte de instalação de canteiro de obra e acampamento, conforme composição apresentada pela empresa (ID 1352496, pág. 2920), com custo de R\$ 318.520,87 que multiplicado pelo BDI de 27,41%, resulta no valor de R\$ 405.827,44. Este valor se refere a preço inicial, sem considerar os reajustes realizados.

²¹ Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.



sendo esta metodologia também considerada pela empresa contratada em sua proposta de preços, quando da licitação, conforme composição apresentada pela mesma (ID 1352496, pág. 2920).

110. Através de informações coletadas “*in loco*” e em observância a documentação contida nos autos, observa-se que ao longo da execução da obra foram utilizados o total de 06 (seis) contêineres, sendo 04 (quatro) no canteiro localizado ao lado da obra da ponte sobre o rio Vermelho (km 84 da RO-257), 01 (um) na obra da ponte sobre o rio da Anta (km 72 da RO-257), e 01 (um) na obra sobre o rio da Onça (km 96 da RO-257).

111. Todavia, durante a visita foram possíveis de serem efetivamente visualizados, apenas dois contêineres²²: 01 (um) que está localizado na obra da ponte sobre o rio Vermelho (foto 29) e funciona como escritório, com dimensões de 6,00x2,31m, totalizando 13,86 m²; e 01 (um) que está localizado na obra da ponte sobre o rio da Onça (foto 48) e funciona como almoxarifado, conforme informações coletadas na obra, com dimensões de 6,00x2,42m, totalizando 14,52 m².

112. Com relação aos demais contêineres, os indicativos de utilização dos mesmos foram verificados pelas informações coletadas no local, bem como pelas bases executadas para apoio destes, como observado no canteiro localizado ao lado da obra da ponte sobre o rio Vermelho (fotos 37 e 38), e ainda, pelas fotos contidas nos relatórios fotográficos da 1ª e 4ª medições (ID 1352509, págs. 3619-3622; ID 1352519, págs. 4823), contudo, não sendo possível aferir as dimensões desses contêineres utilizados.

113. Ainda, como exemplo, nota-se como citado acima, que o contêiner utilizado como escritório verificado “*in loco*” possui área de 13,86 m² (6,00x2,31m), o que difere da área que fora especificada quando da elaboração dos cálculos para concepção do canteiro de obras, como se observa na composição de preços apresentada pela empresa (ID 1352496, pág. 2920), que previa área de contêiner para escritório de 29,72 m². Da mesma forma, o contêiner utilizado como almoxarifado na obra da ponte sobre o rio da Onça, possui área de 14,52 m² (6,00x2,42m), o que também difere da área que fora especificada para almoxarifado, quando da elaboração dos cálculos para concepção do canteiro de obras, como se observa na citada composição de preços apresentada pela empresa, que previa área de contêiner para este tipo de 29,72 m².

114. O que se vislumbra é que as áreas do imóvel alugado e das estruturas existentes, foram consideradas para efeito de medição no que tange a instalação do canteiro de obras, entretanto, não se verifica nos autos qualquer modificação/alteração que tenha sido formalizada neste sentido, assim como a análise e cotejamento com os custos previamente estabelecidos, levando-se em conta o padrão previamente estabelecido com o que de fato estava sendo utilizado na obra, bem como suas áreas totais, o que inclusive, contrapõe o princípio da transparência.

²² Segundo informações coletadas no local, alguns contêineres foram desmobilizados tendo em vista que a obra caminha para a parte final de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

115. Neste sentido, tem-se o chamado pagamento por “química”, como esboçado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão 1606/2008-Voto:

29. (...). Tal prática, conhecida no jargão da engenharia como "química" consiste em realizarem-se pagamentos de serviços novos, sem cobertura contratual, fora do projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento outros serviços, estes sim, constantes da planilha de preços original, sem a respectiva execução destes últimos, para futura compensação. Trata-se, evidentemente, de irregularidade gravíssima. (grifado)

116. A decisão acima citada, serviu de base para outra decisão mais recente do TCU, através do Acórdão 2140/2021-Plenário, que segue:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ADIMPLENTO DO OBJETO CONTRATADO POR MEIO DE PREGÕES. PRÁTICA DO "PAGAMENTO POR QUÍMICA". IRREGULARIDADE GRAVE QUE DÁ ENSEJO A DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO COMANDANTE DA UNIDADE MILITAR, DO ORDENADOR DE DESPESAS E DAS EMPRESAS CONTRATADAS. CITAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA, PARA OS DEMAIS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. 1) A prática do "pagamento por química" implica, em síntese, a utilização de serviços previstos em contrato, porém não executados, para dar cobertura à suposta execução de outros serviços ou, ainda, a supostas aquisições sem amparo contratual, sendo considerada irregularidade grave, porquanto consubstancia: i) afastamento indevido da licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal); ii) crime de falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei 2.848/1940); iii) crime de fraude (art. 96 da Lei 8.666/1993); e iv) pagamento de serviços não executados e não liquidados, em afronta à Lei 4.320/1964. 2) A não comprovação, por meio de documentação idônea, da efetiva realização dos serviços e/ou das aquisições levadas a efeito no "pagamento por química", bem como do necessário e imprescindível nexo de causalidade entre o desembolso e a origem da verba, enseja dano ao erário. 3) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano, em função da realização de pagamentos a empresas que não prestaram os serviços para os quais haviam sido contratadas com verba pública federal. (grifado)

117. Assim, pelo exposto, observa-se que liquidação da despesa alusiva ao item instalação de canteiro de obras e acampamento aconteceu de maneira irregular, pois não se observou na totalidade, o padrão que fora previamente estipulado em projeto, como comentado, não se verificando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

nos autos qualquer modificação/alteração que tenha sido formalizada neste sentido, assim como a análise e cotejamento com os custos previamente estabelecidos, levando-se em conta o que de fato estava sendo utilizado na obra, com inobservância ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

118. Os responsáveis pela medição/pagamento do citado serviço, são os senhores Derson Celestino Pereira Filho, José Adenilson Francisco da Mota e José Lourenço da Silva Filho, que compõem a comissão de fiscalização da obra em tela (Portaria n. 543/2022, ID 1352504, pág. 3440), e foram responsáveis por medições e ateste de notas fiscais²³.

119. Contudo, como já exposto, não foi possível aferir as dimensões de alguns contêineres utilizados, que segundo informações coletadas no local, foram desmobilizados tendo em vista que a obra caminha para a parte final de execução, e ainda, observou-se que os contêineres verificados “*in loco*” possuíam áreas menores do que as especificadas na composição de preços apresentada pela empresa, como comentado, e desta forma, dificultando a realização dos cálculos referentes ao que efetivamente deveria ter sido pago a título de instalação de canteiro de obras e acampamento.

120. Ainda, sobre a estrutura utilizada em desconformidade ao inicialmente planejado, caso o DER-RO avalie a possibilidade de atender a necessidade da obra e das normas de SESMT²⁴, bem como a conveniência de mantê-las, é possível a realização de estudo comparativo de valores entre o padrão inicialmente estabelecido (exclusivo em contêineres), versus o padrão efetivamente utilizado na obra (imóvel alugado).

121. Caso o valor aferido do canteiro utilizado (imóvel alugado) seja menor que o efetivamente remunerado, que a economia seja revertida aos cofres do DER-RO, procedendo-se ao aditivo do novo padrão e supressão do padrão antigo. Caso o comparativo aponte que a mudança ofereça aumento de valor e com ganho qualitativo, que o DER-RO mantenha o padrão de pagamento atual, sem onerar o órgão com relação a este serviço, haja vista que a alteração foi uma decisão da CONTRATADA, não devendo gerar ônus adicional ao DER-RO. Lembrando-se que em qualquer um dos casos, a premissa é que a estrutura tenha qualidade igual ou superior ao que fora previamente estabelecido, atendendo a necessidade da obra e dos colaboradores.

122. Assim, determinar ao DER/RO que realize os cálculos relativos ao item instalação de canteiro de obras e acampamento em função do que fora efetivamente executado, realizando o estorno do valor pago a maior, considerando também o valores pagos a título de reajuste até o 2º aniversário, ou comprove a realização de estudo/comparativo do serviço que destoa do previsto em projeto, demonstrando o ganho de qualidade para a administração sem onerar o tipo de serviço envolvido, ou ainda, a efetiva execução de tais serviços nos moldes do previsto em projeto, apresentado em qualquer

²³ Como exemplo, verifica-se as medições e notas fiscais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª medições (ID 1352509, págs. 3583-3603; ID 1352513, págs. 4086-4106; ID 1352515, págs. 4222-4242; ID 1352519, págs. 4741-4762).

²⁴ Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho.



dos casos e de maneira célere, a respectiva documentação probatória da providência tomada, juntamente com toda a memória de cálculo e registro fotográfico que venham a embasar as medições com relação ao citado item.

7. CONCLUSÃO

123. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que perduram as seguintes irregularidades:

7.1. De responsabilidade de Derson Celestino Pereira Filho, CPF: ***.302.444-**, José Adenilson Francisco da Mota, CPF: ***.951.056-**, e José Lourenço da Silva Filho, CPF: ***.054.114-**, que compõem a comissão de fiscalização da obra (Portaria n. 543/2022):

7.1.1. Pela irregular liquidação da despesa alusiva ao item instalação de canteiro de obras e acampamento, pois não se observou na totalidade, o padrão que fora previamente estipulado em projeto, como comentado, não se verificando nos autos qualquer modificação/alteração que tenha sido formalizada neste sentido, assim como a análise e cotejamento com os custos previamente estabelecidos, levando-se em conta o que de fato estava sendo utilizado na obra, com inobservância ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme exposto no item 6 deste relatório.

7.2. De responsabilidade de Hélio Marques de Arruda, CPF: ***.798.121-**, responsável pela elaboração do orçamento e plano de execução, e responsável técnico da empresa Projecta Projetos e Consultoria Ltda (empresa contratada para elaboração do projeto de engenharia do objeto em tela):

7.2.1. Por elaborar orçamento com sobrepreço e que não corresponde ao serviço descrito em planilha sintética de referência e que foi efetivamente executado como demonstrado, no que diz respeito aos itens 3.2.4 e 3.3.4 – “*Escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido na profundidade de 10m em material de 1ª categoria*” (ID 1352488, págs. 1164 e 1172), com inobservância aos preceitos definidos nos art.6º, IX, “c” e “f”, combinados com o art. 7º, §2º da Lei 8.666/93, conforme exposto no subitem 3.1 deste relatório.

7.3. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor Geral do DER/RO:

7.3.1. Pelo não atendimento à determinação constante na alínea “c” do item I, da Decisão Monocrática n. 0096/2023-GCWCSC, inobservando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, conforme exposto no subitem 3.3 deste relatório.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

124. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

8.1. Determinar a audiência dos agentes elencados nos tópicos 7.1, 7.2 e 7.3 deste relatório, para que, caso queiram, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno).



8.2. Determinar ao DER/RO que:

- a) Adote as medidas administrativas antecedentes nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, em virtude dos indícios de valor pago a maior com relação aos itens 3.2.4 e 3.3.4 da planilha orçamentária como demonstrado, no valor de **RS 222.158,35**, devendo ainda observar quando da apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, bem como quantificação do valor total a ser ressarcido, levar em consideração os valores pagos a título de reajuste contratual para os itens em comento, apresentado posteriormente, todos os elementos e documentos probantes das medidas tomadas. Ainda, ultimadas as providências com relação as medidas administrativas antecedentes, com quantificação do possível dano, porém, não havendo o ressarcimento, observar as medidas dispostas no art. 7º e seguintes da aludida Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, no que tange a instauração de tomada de contas especial, conforme exposto no subitem 3.1 deste relatório;
- b) Apresente informações a respeito do andamento do trâmites relacionados ao novo aditivo pleiteado, bem como a previsão de retomada da obra e prazo para sua conclusão, tendo em vista restarem serviços a serem executados relacionados a parte de terraplenagem e pavimentação dos acessos às pontes, uma vez que o período de chuvas em nossa região está mais próximo, dificultando a realização desses tipos de serviços, e conseqüentemente a conclusão do empreendimento, conforme exposto no item 4 deste relatório;
- c) Apresente informações a respeito das amostras ensaiadas que apresentaram resistência menor do que a especificada em projeto, apresentando análise com relação a questão, relatando se há ou não implicações na estrutura, que interfiram no pleno atendimento a finalidade que se destina, com observância das normas aplicáveis ao caso, especialmente a NBR n. 12.655 (Concreto de cimento Portland – Preparo, controle, recebimento e aceitação – Procedimento), conforme exposto no item 5 deste relatório;
- d) Realize os cálculos relativos ao item instalação de canteiro de obras e acampamento em função do que fora efetivamente executado, realizando o estorno do valor pago a maior, considerando também o valores pagos a título de reajuste até o 2º aniversário, ou comprove a realização de estudo/comparativo do serviço que destoa do previsto em projeto, demonstrando o ganho de qualidade para a administração sem onerar o tipo de serviço envolvido, ou ainda, a efetiva execução de tais serviços nos moldes do previsto em projeto, apresentado em qualquer dos casos e de maneira célere, a respectiva documentação probatória da providência tomada, juntamente com toda a memória de cálculo e registro fotográfico que venham a embasar as medições com relação ao citado serviço, conforme exposto no item 6 deste relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

8.3. Alertar a equipe de fiscalização da obra em tela para que solicite à contratada, verificando o que for de responsabilidade da mesma, as correções que se fizerem necessárias para atendimento das normas correlatas, em observância ao laudo técnico de ensaios realizado pela equipe de laboratório do DER/RO, como exposto no item 4 deste relatório.

8.4. Orientar ao DER/RO, para que os ensaios e testes que forem realizados como contraprova pela equipe de laboratório do órgão, quando da aferição dos serviços executados pela contratada, juntamente com os relatórios técnicos de acompanhamento, sejam sempre juntados aos autos, indicando, quando houver, as inconsistências/divergências que forem constatadas nas análises realizadas, oferecendo as informações necessárias para solicitação de correção em tempo oportuno, como exposto no item 5 desta análise.

8.5. Recomendar ao DER/RO, assim que efetuada as alterações dos valores e correção dos termos de reajustamentos e apostilamento do valor final de contrato em virtude dos ajustes realizados, realizar também a adequação do cronograma apresentado, ao valor total de contrato devidamente corrigido, conforme exposto no subitem 3.4 deste relatório.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

Auditor de Controle Externo – Matrícula 508

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Auditor de Controle Externo – Matrícula 507

Coordenador da CECCEX 6

Em, 24 de Agosto de 2023



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Agosto de 2023



SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
JÚNIOR
Mat. 508
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO